

RESOLUÇÃO Nº 2.903, DE 14 DE MAIO DE 2013

Aplica a penalidade de multa pecuniária à CODESA.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50300.002763/2011-40, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em suas 320ª e 338ª Reuniões Ordinárias, realizadas, respectivamente, em 23/8/2012 e 25/4/2013, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de multa pecuniária à COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA, CNPJ nº 27.316.538/0001-66, no valor de R\$ 32.850,00 (trinta e dois mil e oitocentos e cinquenta reais), na forma do art. 78-A, inciso II, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, considerando o inciso II, do art. 66, da Resolução nº 987-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2008, e nos termos do parágrafos §1º, §2º e §3º do art. 69, da citada Resolução, sendo:

- R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), pela infração tipificada no inciso XII do art. 13, da Resolução nº 858-ANTAQ, 2007. Relativa à obrigação elencada no item "a" do Termo de Ajuste de Conduta nº 24/2009-SPO - Promover a desincorporação dos guindastes desativados localizados no Porto de Vitória;

- R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela infração tipificada no inciso LII do art. 13, da Resolução nº 858-ANTAQ, 2007. Relativa à obrigação elencada no item "a" do Termo de Ajuste de Conduta nº 24/2009-SPO - Promover a desincorporação dos guindastes desativados localizados no Porto de Vitória;

- R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), pela infração tipificada no inciso XII do art. 13, da Resolução nº 858-ANTAQ, 2007. Relativa à obrigação elencada no item "b" do Termo de Ajuste de Conduta nº 24/2009-SPO - Promover a remoção de estrutura metálica resultante do desmonte de equipamento, da empresa PEIU;

- R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela infração tipificada no inciso LII do art. 13, da Resolução nº 858-ANTAQ, 2007. Relativa à obrigação elencada no item "b" do Termo de Ajuste de Conduta nº 24/2009-SPO - Promover a remoção de estrutura metálica resultante do desmonte de equipamento, da empresa PEIU;

- R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), pela infração tipificada no inciso XII do art. 13, da Resolução nº 858-ANTAQ, 2007. Relativa à obrigação elencada no item "e" do Termo de Ajuste de Conduta nº 24/2009-SPO - Criar um plano de manutenção preventiva e corretiva para as instalações e equipamentos portuários;

- R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pela infração tipificada no inciso XLIX do art. 13, da Resolução nº 858-ANTAQ, 2007. Relativa à obrigação elencada no item "e" do Termo de Ajuste de Conduta nº 24/2009-SPO - Criar um plano de manutenção preventiva e corretiva para as instalações e equipamentos portuários;

- R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela infração tipificada no inciso LII do art. 13, da Resolução nº 858-ANTAQ, 2007. Relativa à obrigação elencada no item "e" do Termo de Ajuste de Conduta nº 24/2009-SPO - Criar um plano de manutenção preventiva e corretiva para as instalações e equipamentos portuários;

- R\$ 300,00 (trezentos reais), pela infração tipificada no inciso XII do art. 13, da Resolução nº 858-ANTAQ, 2007. Relativa à obrigação elencada no item "g" do Termo de Ajuste de Conduta nº 24/2009-SPO - Promover a desincorporação de bens móveis do acervo do Porto de Vitória, em desuso, depositados nas oficinas desativadas;

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela infração tipificada no inciso LII do art. 13, da Resolução nº 858-ANTAQ, 2007. Relativa à obrigação elencada no item "g" do Termo de Ajuste de Conduta nº 24/2009-SPO - Promover a desincorporação de bens móveis do acervo do Porto de Vitória, em desuso, depositados nas oficinas desativadas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 2.904, DE 14 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre a aplicação de recursos oriundos de receitas tarifária, patrimonial e outras resultantes da exploração da atividade portuária, em áreas externas aos limites do porto organizado.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 27, inciso XVII, artigo 51-A, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; pelo artigo 3º, incisos XV e XXXVI, do Regulamento da ANTAQ aprovado pelo Decreto nº 4.122, de 13 de fevereiro de 2002; tendo em vista o que dispõe o artigo 3º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996; e o artigo 7º, incisos I, III e parágrafo 3º, do Decreto nº 6.620, de 29 de outubro de 2008; considerando os termos da recomendação do Tribunal de Contas da União (TCU),

constante do Acórdão nº 1.756/2008-TCU-Plenário, de 20/08/2008, encaminhado a esta Agência pelo Ofício nº 288/2008-TCU/SEFID, de 25/08/2008, o que consta do processo nº 50300.000073/2012-37 e o que foi deliberado em sua 339ª Reunião Ordinária, realizada em 9 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º A aplicação de recursos oriundos de receitas tarifária, patrimonial e outras resultantes da exploração da atividade portuária, em áreas terrestres localizadas fora dos limites do porto organizado, depende de prévia autorização desta Agência.

Art. 2º A autorização de que trata o artigo 1º fica condicionada à apresentação pela autoridade portuária do plano de investimentos do porto, com a indicação das obras ou serviços a serem realizados em área externa, acompanhados da respectiva justificativa, para análise e avaliação desta Agência.

Art. 3º A autoridade portuária deverá obter e comprovar possuir autorização prévia do detentor ou titular da área onde serão realizadas as obras ou serviços, por tratar-se de local externo ao porto.

Art. 4º As obras e serviços a serem realizados em área externa ao porto devem ser compatibilizados com eventual plano viário existente no âmbito da União, dos estados e dos municípios, o que pode implicar na necessidade de previsão de investimentos nas leis orçamentárias dos entes referidos.

Art. 5º Caso seja firmado convênio ou acordo de cooperação para viabilizar a realização de obras e serviços de melhoria das vias de acesso ao porto ou para implantação de novos meios de acesso, a autoridade portuária e o responsável pelas vias existentes ou pela área na qual serão construídos os novos acessos deverão ajustar as responsabilidades pela manutenção do empreendimento ao longo do tempo.

Art. 6º O plano de investimentos de que trata o artigo 2º somente será analisado por esta Agência se contar com prévia manifestação do Conselho de Autoridade Portuária (CAP), nos termos do regulamento de que trata o Parágrafo único, do artigo 16, da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BRITO

4º TERMO ADITIVO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 570, DE 7 DE AGOSTO DE 2009

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, e com base nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução nº 1.274-ANTAQ, de 3 de fevereiro de 2009 e no regulamento aplicável, considerando o que consta do processo nº 50300.001075/2009-48 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Interior, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 570-ANTAQ, de 7 de agosto de 2009, para alterar o referido Termo de Autorização que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Autorizar a empresa PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ nº 06.065.767/0001-85, doravante denominada Autorizada, com sede na Praça Goiás nº 15, Centro, Carolina-MA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e veículos (motos) na navegação interior de travessia interestadual, na Região Hidrográfica do Tocantins-Araguaia, sobre o rio Tocantins, entre os municípios de Imperatriz-MA e São Miguel do Tocantins-TO.

II - A presente Autorização, será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo à ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

III - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 20, da citada Resolução nº 1.274-ANTAQ.

IV - A prestação do serviço será realizada com a utilização das embarcações PIPES 18, PIPES 42, PIPES 62, PIPES 103, PIPES 115, PIPES 149 e PIPES 151, conforme frequência do esquema operacional apresentado pela empresa, abaixo relacionado:

ESQUEMA OPERACIONAL (LINHA IMPERATRIZ-MA-SÃO MIGUEL DO TOCANTINS-TO):	
DIA DA SEMANA	FREQUÊNCIA DE VIAGENS
Segunda-feira	22
Terça-feira	18
Quarta-feira	24

Quinta-feira	22
Sexta-feira	26
Sábado	24
Domingo	20

V - A Autorizada deverá manter em local visível das embarcações e nos postos de venda de passagens o quadro de horários de saída, os preços a serem cobrados pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga e o telefone da Ouvidoria da ANTAQ, 0800 644 5001, e da Capitania, Delegacia ou Agência integrante do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) da Marinha do Brasil, em cuja jurisdição as embarcações operam.

VI - A Autorizada fica obrigada a enviar à ANTAQ, semestralmente e quando solicitado pela ANTAQ, as informações coletadas na forma do disposto no inciso VIII do art. 14 da Norma já citada.

VII - A Autorizada deve informar à ANTAQ, qualquer ocorrência de mudança de endereço, qualquer interrupção da prestação dos serviços autorizados e alterações de qualquer tipo na frota em operação, observado o prazo que a Norma estabelece.

VIII - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

IX - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas, na legislação de regência e na Norma já citada."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BRITO

2º TERMO ADITIVO AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 585, DE 15 DE SETEMBRO DE 2009

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Norma aprovada pela Resolução nº 1.558-ANTAQ, de 11 de dezembro de 2009 e demais normas regulamentares aplicáveis, considerando o que consta do processo nº 50306.001210/2009-03 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Interior, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 585-ANTAQ, de 15 de setembro de 2009, para alterar o referido Termo de Autorização que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Autorizar a empresa R. V. IMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, CNPJ nº 05.366.444/0001-69, doravante denominada Autorizada, com sede na av. Lauro de Gusmão Silveira, 479, Jardim São Geraldo, Guarulhos - SP, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação interior de percurso longitudinal, na prestação de serviços de transporte de carga geral na Região Hidrográfica Amazônica, nos trechos interestaduais de competência da União.

II - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 1.558-ANTAQ, já citada.

III - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

IV - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas, na legislação de regência e na Norma já citada."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BRITO